



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara do Júri e de Precatórias dos Processos do Júri da Comarca de
Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvjuri@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5009976-63.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: JEFFERSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JEFFERSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, nascido em 22/07/1993, filho de Pedro de Souza e de Maria Isabel Pinto Ribeiro Heinski, por suposta infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Isso porque, segundo a acusação inicial:

“No dia 16 de novembro de 2019, por volta das 07h20min, na Rua Joaquim Nabuco, n.º 882, Centro, Novo Hamburgo, RS, em via pública, o denunciado, mediante golpes de arma branca (não apreendida), por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, deu início ao ato de matar CASSIANO LUÍS GASPAS, causando-lhe as lesões descritas no relatório cirúrgico da fl. 56, que refere "FAB em flanco esquerdo com evisceração de epíploon", não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, porque a vítima conseguiu desvencilhar-se dos ataques, foi socorrida e foi submetida a rápido e eficaz atendimento médico.

Na ocasião, a vítima estava em via pública, quando o denunciado, ao encontrá-la, de inopino e com animus necandi, passou a desferir-lhe golpes de faca.

O crime foi cometido por motivo fútil, porque a vítima tentou impedir o denunciado de assaltar o cadeirante Silvano, que também estava no local. Também foi por motivo fútil porque, alguns dias antes do fato, a vítima e o denunciado tiveram uma discussão.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado, previamente armado, de inopino, iniciou o ataque, desferindo golpes na vítima, quando ela estava desarmada e sem imaginar o ataque homicida".

A denúncia foi recebida em 17/12/2019 (fls. 94/95 do processo físico).

Instruído o processo, seguiram memoriais.

O Ministério Público requereu seja o réu pronunciado para que seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri nos termos da denúncia (ev. 153).

A defesa requereu a impronúncia do réu e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras. (evento 157).

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão a respeito da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, alegada pela defesa, não se trata de preliminar, mas sim de simples critério de convencimento a ser adotado para se decidir sobre a possibilidade de se passar à fase processual seguinte, legítima opção legislativa que não contraria qualquer dispositivo constitucional, por implicar mero juízo de admissibilidade da acusação e não de condenação.

A existência do fato imputado vem demonstrada pelo prontuário médico da vítima (fls.43/84 dos autos físicos), exame de corpo de delito indireto (fl.144/6 dos autos físicos), bem como pela prova oral.

Entretanto, não há elementos suficientes da autoria atribuída ao réu para que o caso seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Policial Lilian Jacob não presenciou o fato, tendo apenas repetido o que a vítima disse no hospital. Segundo ela, a testemunha Silvano, que estaria presente, e Cassiano teriam afirmado que o rapaz que agrediu o último e teria tentado assaltar o primeiro, era morador de rua e frequentava o Centro POP. Entraram em contato com Maike, que forneceu listas de pessoas que frequentam o local, onde constava o nome de JEFFERSON e, ao mostrarem a foto do acusado e as imagens da câmera de segurança para ele, confirmou que era o mesmo indivíduo nas duas imagens. Falaram com Cassiano novamente e mostraram a foto do réu a ele, que confirmou ser o autor das agressões contra si. Ouviram Silvano no Centro e gravaram o depoimento dele, visto que ele não tinha condições de ir na delegacia, tendo ele confirmado que o denunciado era o autor das facadas.

O Policial Militar Gilberto Abbady não recordou de detalhes do caso, apenas lembrando que se tratava de uma briga de moradores de rua.

O coordenador do Centro POP, Maike Melo, declarou que conhece Silvano, cadeirante que frequenta o serviço regularmente, há pelo menos 4 anos, e Cassiano, frequentador regular há cerca de 3 anos. Não lembra do réu. A Polícia Civil foi até a instituição e, como havia um rumor entre os usuários de que o autor do crime frequentava o local, forneceram aos policiais a lista das pessoas que acessaram o serviço naquele período. A imagem da câmera de segurança que viu era muito distante e era de uma pessoa correndo, não consegue reconhecer quem. A polícia enviou ao depoente uma única foto de JEFFERSON por e-mail e solicitaram que mostrasse a imagem para Cassiano quando ele voltasse para o Centro POP para perguntar se era o autor do delito, visto que a vítima não sabia indicar o nome da pessoa. Ao ver a fotografia, ele teria confirmado ser o réu quem lhe desferiu facadas, então repassou a informação para a delegacia. Cassiano segue frequentando o Centro POP e ele já tinha se envolvido em outras brigas e em situações de ameaça, agressividade e quebra de equipamento. Durante a infância e a adolescência, a vítima fazia acompanhamento para saúde mental no CAPS I de Campo Bom. Silvano não quis falar sobre o assunto. Não tem registros de problemas, má conduta ou confusão envolvendo JEFFERSON.

A testemunha Silvano Gonçalves referiu nada saber sobre o fato e que não o presenciou. Negou ter sido assaltado, de modo que Cassiano não lhe defendeu. Conhece a vítima apenas 'de rua'. Nilton, que é curador do declarante e estava lhe acompanhando durante o depoimento, disse que Silvano tem dificuldade de se expressar e havia contado que não estava junto com o ofendido no dia do crime e não conhece o acusado. Que Cassiano inventou a história de que estava defendendo Silvano. Ainda, Nilton disse que Silvano teve paralisia com três anos de idade, mas não tem dano psíquico, apenas motor.

Por fim, JEFFERSON negou a prática do fato denunciado. Já foi morador de rua e conheceu a vítima nesse período de sua vida, quando frequentou o Centro POP muitas vezes. Nunca teve inimizade com ninguém. Quando foi preso, no dia 24 de dezembro, estava morando com sua mãe, com quem havia se acertado, e tinha largado as drogas. Raramente ainda ia ao Centro POP em razão das amizades que havia feito.

Essa é a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, por demais precária para permitir um veredicto condenatório legítimo por parte de um conselho de sentença.

Veja-se, inicialmente, que sequer se conseguiu ouvir a vítima em juízo, a fim de se indagar sobre a dinâmica dos fatos e o reconhecimento que teria feito, já que ela não quis comparecer na audiência designada.

Reconhecimento extrajudicial esse que, além de já ser frágil por ter sido apenas fotográfico e realizado primeiramente de maneira informal, por terceiro estranho aos quadros da Polícia Civil (só depois foi lavrado o auto de reconhecimento por fotografia da fl. 40 dos autos físicos), também é nulo por ter sido mostrada à vítima apenas a fotografia do acusado.

Esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que recentemente inclusive anulou decisão de pronúncia deste juízo em situação análoga:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PRESENCIAL. ACUSADO SOZINHO NA CELA. PROVAS INVÁLIDAS COMO FUNDAMENTO PARA A PRONÚNCIA. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Ainda mais problemático é o reconhecimento de pessoa por meio fotográfico, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjeturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. Mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

3. Os requisitos procedimentais positivados no art. 226 do CPP não se traduzem, como se tem compreendido, em “mera recomendação” do legislador. As formalidades ali previstas constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime.

4. De todo urgente que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas, sob pena de se referendar a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

5. A inobservância de tal procedimento legal enseja a nulidade da prova, que não pode servir de lastro para a pronúncia. Ainda que confirmado em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial não tem o condão de formar, legitimamente, o convencimento judicial sobre a autoria do crime; imperioso se faz que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a se convencer acerca da autoria delitiva.

6. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo “processualmente admissível e válido” (Figueiredo Dias).

7. A expressão “se possível”, constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas do lado das outras.

8. Na espécie, o reconhecimento do paciente, por uma das testemunhas, se deu por meio fotográfico, ocasião em que o depoente “não quis falar nada”, mas, em seguida, contraditoriamente, afirmou que não tem dúvidas sobre quem é autor dos fatos. A outra testemunha que reconheceu o réu, o fez por meio da janela de reconhecimento, oportunidade em que o acusado estava sozinho na

cela. Não se seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal, na medida em que não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida, nem sequer se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos.

*9. As falhas e as inconsistências dos reconhecimentos em desfavor do paciente dão ensejo à declaração de nulidade dos atos respectivos, ante a inexistência de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime que lhe foi imputado. 10. **Ordem concedida para anular a decisão de pronúncia e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.**¹*

Aliás, o procedimento ao arrepio da lei foi documentado às fls. 18/22 (ev. 02, arquivo 02), onde consta o encaminhamento da fotografia (apenas) do réu para que terceiro mostra-se à vítima, solicitação respondida em um singelo e-mail de quatro linhas: *"Bom dia. Mostrei essa foto para o Cassiano e ele afirmou que foi esse rapaz. Abraço. Maike Luiz de Mello."*

Diverso não é o suposto reconhecimento realizado pela testemunha Silvano, sobre o qual há apenas uma certidão que inicia dizendo que *"em contato com o Sr. Silvano" (sic)*, ele teria reconhecido a fotografia do réu e não quis assinar o auto de reconhecimento por medo de represálias.

Pretender a condenação de alguém por tentativa de homicídio qualificado com base nisso, principalmente quando a Polícia Civil podia e devia ter procedido da forma prevista no Código de Processo Penal, é inconcebível.

Além disso, ao contrário do que afirmou a policial civil ouvida, o próprio coordenador do Centro POP negou que tivesse reconhecido o réu nas imagens de câmera de segurança que lhe foram mostradas. E nem poderia tê-lo feito, porque é impossível identificar a pessoa que aparece em tais imagens, como se percebe facilmente visualizando-as (ev. 3, VIDEO4, VIDEO5, VIDEO6 e VIDEO8).

Aliás, nem o Instituto-Geral de Perícias conseguiu fazer alguma identificação com o material juntado ao processo (fl. 254 dos autos físicos, ev. 02, arquivo 06).

Nem mesmo o depoimento da testemunha Silvano colhido na fase inquisitorial, gravado na rua (ev. 3, VIDEO7) constitui meio de prova como quer ver o Ministério Público. Por diversas vezes ele refere que *"estava meio zozzo"* quando ocorreu o fato, pois recém havia se acordado, bem como afirmou que não conhecia quem agrediu Cassiano, nunca o tendo visto. Além disso, **em momento algum disse que tentaram assaltá-lo**, como descrito na denúncia, apesar de indagado diretamente a respeito mais de uma vez pelos policiais que fizeram a gravação.

Também ao contrário do afirmado pela policial civil ouvida, Silvano em nenhum momento, durante seu depoimento gravado por ela, referiu que o autor do fato seria um morador de rua que frequentava o Centro POP. Ao contrário, repita-se, disse a respeito apenas que não o conhecia, nunca o tinha visto e nem vira ele dormindo por ali.

Enfim, o que há no presente processo é uma investigação policial com muitas falhas e nulidades, cujos indícios de autoria, além de inválidos, sequer foram confirmados na fase judicial.

Saliente-se que o fato de os jurados decidirem por íntima convicção não implica possibilidade de proferirem veredicto arbitrário. Significa apenas que, havendo mais de uma versão nos autos, podem optar por qualquer uma delas sem justificar a respeito.

Tais versões, todavia, para que possam possibilitar um veredicto condenatório, precisam estar amparadas em prova válida e minimamente razoável, o que não ocorre no presente caso, como visto acima.

Por tais motivos, **impronuncio** JEFFERSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MACHADO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 4/11/2021, às 9:43:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011254355v130** e o código CRC **9bdc6f0a**.

1. RECURSO PROVIDO. (HC Nº 639.792/RS, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Rogério Schietti Cruz, Julgado em 16/03/2021).

5009976-63.2019.8.21.0019

10011254355.V130